

PROPOSTA N.º 170-P/2024

Considerando que, por deliberação da Câmara Municipal de 18-04-2023, sob a Proposta n.º 385-P/2023, de 11 de abril, submetida a deliberação da Assembleia Municipal na sua 3.ª Sessão Extraordinária, realizada em 11-05-2023, foi decidido contratar, por concurso público com publicitação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, a concessão da exploração do serviço público de transporte rodoviário turístico de passageiros, no Concelho de Sintra, com a duração de 5 anos, renovável uma única vez, por um período de 2 anos, conforme documento em anexo (doc. 1);

Considerando que a celebração do presente contrato de concessão gera uma contrapartida financeira para o município até ao montante de €8.050.000,00, sendo €5.750.000,00 referentes ao contrato inicial, mais €2.300.000,00 referentes a eventual prorrogação de 2 anos, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor e uma renda variável correspondente a um fee de 12% do preço de cada bilhete vendido no âmbito da exploração do serviço objeto da concessão, não sendo por isso o respetivo valor determinável;

Considerando que se pretende celebrar um contrato de prestação de serviços de fiscalização com a EMES – Empresa Municipal de Estacionamento de Sintra, EM.SA, conforme previsto no n.º 2 da cláusula 4.ª do contrato de concessão a celebrar, cujas diligências para o início do procedimento já se iniciaram.

TENHO A HONRA DE PROPOR À CÂMARA que, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 1, do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, da alínea b), do n.º 1, do artigo 18.º do Decreto – Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e do artigo 98.º do CCP, delibere:

- A aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 148.º do CCP;
- Adjudicar a proposta apresentada pela Scotturb - Transportes Urbanos, Lda., pelo montante de €8.050.000,00, acrescido de IVA, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 148.º do CCP, tendo que prestar caução no valor de €115.000,00, por referência ao valor do contrato inicial, sendo que a renovação está condicionada à prestação de nova caução no valor de €46.000,00, correspondentes a 2% da utilidade económica imediata do contrato, nos termos do n.º 3 do artigo 89.º do CCP,
- Aprovar a minuta do contrato, nos termos do artigo 98.º, do CCP.

Paços do Concelho de Sintra, 27 de fevereiro de 2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA

(Basílio Horta)



Reunião de

05 MAR. 2024

Doc.º Agendado com o
Nº 9

Assunto: Ip adjudicação - CT-2023/00221 – Concurso público para a concessão de serviço de transporte rodoviário turístico de passageiros no concelho de Sintra

Parecer / Despacho

Exmo. Senhor Presidente

Solicito autorização para a adjudicação da concessão do serviço de transporte rodoviário turístico de passageiros no concelho de Sintra com as condições: contrapartida fixa de 8.050.000,00 € (5.750.000,00 € referente ao contrato inicial, mais 2.300.000,00 € referente a eventual prorrogação de 2 anos) + IVA e um fee de 12,00% por cada bilhete vendido.

Digitally signed by: [Assinatura Qualificada] MARIA DA PIEDADE DE MATOS PATO MENDES
CN=[Assinatura Qualificada] MARIA DA PIEDADE DE MATOS PATO MENDES, SERIALNUMBER=IDCPT-05600212,
G=MARIA DA PIEDADE, SN=DE MATOS PATO MENDES, T=VEREADORA - Informação confirmada pela Entidade de
Certificação apenas na data de emissão e que não foi confirmada posteriormente a essa data, OU=Certificado para
pessoa singular - Assinatura Qualificada, OU=VEREAÇÃO, O=MUNICIPIO SINTRA, C=PT
Reason:
Date: 2024-02-08T16:50:17 +00:00

Parecer / Despacho

1) Parecer.
2) P... decisão de...
adjudicat...
27/2/2024
?

Parecer / Despacho

Reunião de

05 MAR. 2024

Doctº Agendado com o
Nº 9

Assunto: Ip adjudcação - CT-2023/00221 – Concurso público para a concessão de serviço de transporte rodoviário turístico de passageiros no concelho de Sintra

Parecer / Despacho

Digitally signed by: ANA ISABEL FIDALGO ANTUNES DIAS DA SILVA
CN=ANA ISABEL FIDALGO ANTUNES DIAS DA SILVA,
SERIALNUMBER=BI107649020, G=ANA ISABEL, SN=FIDALGO ANTUNES DIAS
DA SILVA, OU=Cidadão Português, OU=Assinatura Qualificada do Cidadão,
O=Cartão de Cidadão, C=PT
Reason:
Date: 2024-01-08T11:19:35 +00:00

Parecer / Despacho

Ao DAF/DAAC/SCON A/C oficial público, Dra. Alexandra Rebelo para minuta de contrato. Após, à consideração da Exma. Senhora Vereadora Piedade Mendes, para remessa ao Exmo. Senhor Presidente, para decisão de adjudicação da concessão do serviço de transporte rodoviário turístico de passageiros no concelho de Sintra com as seguintes condições: contrapartida fixa de 8.050.000,00€ (5.750.000,00€ referente ao contrato inicial, mais 2.300.000,00€, referente a eventual prorrogação de 2 anos), a que

Digitally signed by: MARCO ANTONIO PINTO CORREIA RIBEIRO COELHO
CN=MARCO ANTÓNIO PINTO CORREIA RIBEIRO COELHO, SERIALNUMBER=BI081200994, G=MARCO ANTÓNIO,
SN=PINTO CORREIA RIBEIRO COELHO, OU=Cidadão Português, OU=Assinatura Qualificada do Cidadão, O=Cartão de
Cidadão, C=PT
Reason:
Date: 2024-02-08T16:40:16 +00:00

Parecer / Despacho

acresce IVA à taxa legal em vigor e um fee de 12,00% por cada bilhete vendido e aprovação da minuta de contrato.

Reunião de

05 MAR. 2024

Doctº Agendado com o
Nº 9

Digitally signed by: MARCO ANTONIO PINTO CORREIA RIBEIRO COELHO
CN=MARCO ANTÓNIO PINTO CORREIA RIBEIRO COELHO, SERIALNUMBER=BI081200994, G=MARCO ANTÓNIO,
SN=PINTO CORREIA RIBEIRO COELHO, OU=Cidadão Português, OU=Assinatura Qualificada do Cidadão, O=Cartão de
Cidadão, C=PT
Reason:
Date: 2024-02-08T16:41:30 +00:00



Informação – Proposta n.º I-795/2024

Sintra, 08/01/2024

Assunto: CT-2023/00221 – Concurso público para a concessão de serviço de transporte rodoviário turístico de passageiros no concelho de Sintra

De: Divisão de Aquisição de Bens e Serviços

Para: Exmo. Sr. Diretor do Departamento de Contratação Pública

I - Do procedimento, para celebração de contrato de concessão de serviço de transporte rodoviário turístico de passageiros no concelho de Sintra, pelo período de 5 anos, renovável, uma única vez pelo período de 2 anos, proc.º n.º CT-23/00221, por concurso público, publicado em Diário da República n.º 127, 2.ª série, de 3 de julho de 2023, com o n.º de anúncio 11008/2023 e Jornal Oficial da União Europeia internacional n.º 2023/S 127-402548, com renda base fixa de 1.000.000 € (um milhão de euros) por cada ano de contrato e uma renda base variável correspondente a um *fee* de 10% do preço dos bilhetes vendidos.

1- Decisão de contratar tomada pelo órgão competente para a decisão de contratar, órgão executivo, em reunião de executivo, reunião ordinária de 14 de abril de 2023, sob proposta do seu Presidente, proposta n.º 385-P/2023 e em reunião extraordinária de 06 de junho, sob proposta do seu Presidente, proposta n.º 580-P/2023, aprovadas pelo órgão deliberativo, em reunião de Assembleia de 11 de maio e 21 de junho

2- Durante o prazo fixado para o efeito, foram apresentados três pedidos de esclarecimentos das peças do procedimento, formulados pelos interessados Empresa de Transportes António Cunha; VTM Consultores em Engenharia e Planeamento, Lda.; e Martin, S.A.

3- Para além destes pedidos, foi ainda apresentado um pedido de esclarecimento às peças do procedimento, formulado pelo interessado Martin, S.A., no dia 10 de agosto de 2023, às 07h17m. Tendo em conta que o prazo fixado para apresentação de pedido de esclarecimentos às peças do procedimento terminou no dia 02 de agosto de 2023, às 18h00, o Júri do procedimento decidiu não dar resposta ao pedido de esclarecimentos formulado pelo interessado Martin, S.A., por este ter sido apresentado fora do prazo, no dia 10 de agosto de 2023, às 07h17m.

4- Uma vez que a competência para a prestação de esclarecimentos às peças do procedimento se encontra delegada no Júri do procedimento, nos termos da alínea a), n.º 5 do artigo 50.º, o Júri do procedimento deliberou prestar os esclarecimentos, necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento, que foram solicitados pelos diversos interessados dentro do prazo fixado para o efeito, através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, o qual foi publicitado e disponibilizado pelo Júri, na plataforma eletrónica de contratação, a todos os interessados no dia 29 de agosto de 2023. O Júri não verificou a necessidade de efetuar retificações ou alterações às peças do procedimento.

5- O prazo para apresentação das propostas terminou às 23h59m do dia 01 de outubro de 2023. No dia 02 de outubro de 2023, às 09h00, o Júri procedeu à abertura das propostas, tendo verificado a sua apresentação tempestiva.

6- Seguidamente, o Júri fez publicitar a lista de propostas e de concorrentes, os quais foram ordenados em razão do momento de apresentação da respetiva proposta:

N.º	Referência da proposta	Concorrente	Data/Hora
1.º	<u>202309291305</u>	Scotturb - Transportes Urbanos, Lda.	29/09/2023 15:55
2.º	<u>202309261512</u>	Empresa Martín S.A. Sucursal em Portugal	29/09/2023 16:27

7- Analisadas e ordenadas as propostas, nos termos e com os fundamentos constantes do relatório preliminar, o Júri propôs, aplicando o critério de adjudicação fixado no artigo 26.º do Programa do Procedimento, a ordenação das propostas com base nos valores obtidos em resultado da aplicação da fórmula de avaliação:

Ord.	N.º concorrente	Referência da proposta	Concorrente	Pontuação
1.º	1	<u>202309291305</u>	Scotturb - Transportes Urbanos, Lda.	48,0439
2.º	2	<u>202309261512</u>	Empresa Martín S.A. Sucursal em Portugal	25,1475

Reunião de

05 MAR. 2024

2/7

Doctº Agendado com o
Nº 9

8- O Relatório Preliminar foi notificado a todas as concorrentes através da plataforma eletrónica de contratação pública, "VortalGov, concedendo-se-lhes um prazo de 5 (cinco) dias úteis para se pronunciarem ao abrigo do direito de audiência prévia, nos termos do artigo 123.º do CCP.

9- No prazo concedido para o efeito, foi apresentada pronúncia pela concorrente Scotturb – Transportes Urbanos, Lda., cfr. Anexo I do relatório final e que dele faz parte integrante.

10- Analisada a pronúncia apresentada pela concorrente Scotturb – Transportes Urbanos, Lda. e as duas objeções que esta suscita, importa notar o seguinte.

11- No que se reporta à primeira objeção, segundo a qual a concorrente alega que "importa saber se empresa Martin, representada em Portugal por esta sucursal, se comprometeu formalmente a cumprir com os termos e condições do Caderno de Encargos, pois, não o tendo feito, a proposta em causa deveria ser excluída", desde logo se diga que tal alegação deverá improceder. A sucursal constitui uma forma local de administração e representação da sociedade em território português de acordo com o estatuído no artigo 13.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais. Como tem sido afirmado pela jurisprudência e pela doutrina trata-se de um mero órgão de administração local dentro da estrutura da sociedade. Assim a Martin SA – Sucursal em Portugal apresentou-se no presente procedimento concursal como concorrente em nome da sociedade estrangeira em que se integra, empresa Martin, S.A., pelo que se tratando de uma representação desta, vincula a representada Martin, S.A., através do seu representante designado para o efeito ALBERTO EGIDO MARTINEZ.

12- No presente procedimento concursal, a aceitação e o compromisso formal de cumprimento dos termos e condições do Caderno de Encargos efetivou-se, tal como no caso da concorrente Scotturb – Transportes Urbanos, Lda., através da assinatura do Documento Europeu Único de Contratação Pública (DCEUP) nos termos previstos pelo artigo 57.º, n.º 1, alínea a) e n.º 6 do CCP, pelo seu representante, resultando da assinatura aposta no documento que o mesmo se encontra assinado por representante com poderes para o ato.

13- Deste modo, tendo em conta que a proposta foi apresentada pela concorrente Martin SA – Sucursal em Portugal como representação legal da Martin, S.A., e é constituída por todos os documentos exigidos, designadamente o documento previsto pelo artigo 57.º, n.º 1, alínea a) e n.º 6 do CCP, não se verifica qualquer fundamento para exclusão da proposta desta concorrente de acordo com o previsto no artigo 31.º, n.º 2 do Programa do Concurso.

14- Em face do exposto, o júri deliberou desatender à alegação da concorrente Scotturb – Transportes Urbanos, Lda., nesta parte, mantendo a análise das propostas em termos de cumprimento de aspetos formais bem como a ordenação das propostas das concorrentes com base nos valores obtidos em resultado da aplicação do critério de adjudicação fixado no artigo 26.º do Programa do Procedimento, constante do relatório preliminar.

15- Invoca, ainda, a concorrente Scotturb – Transportes Urbanos, Lda., uma segunda objecção nos seguintes termos: “a avaliação da proposta deste Concorrente deverá ser revista em baixa, na medida em que propõe o investimento de 500.000,00€ (quinhentos mil euros) no Plano de Comunicação e Marketing, tendo obtido a pontuação máxima (100 pontos).

16- Ora, segundo o artigo 26.º, alínea c), ponto 5, do Programa de Procedimento, só deveria ter a pontuação máxima se tivesse proposto um investimento “superior a 500.000,00€”, consoante fez a Scoturb, para obter a aludida pontuação máxima.”

17- Quanto a este aspeto, analisado o artigo 26.º do Programa do Concurso constata-se a existência de um lapso de escrita no que se reporta ao critério de pontuação 100, o qual é gerador de uma lacuna no sentido de que não está prevista a pontuação a atribuir a uma proposta que apresente um valor de €500.000,00.

18- Sendo, no entanto, perfeitamente compreensível que tal não significa que a apresentação de proposta com tal valor ficaria sem qualquer pontuação.

19- Trata-se, por isso, de um lapso que deve ser resolvido por interpretação global da tabela em causa, no sentido de apurar qual foi a vontade administrativa incorretamente plasmada naquela norma, ou, se se preferir, qual teria sido a letra da norma se o lapso de escrita não se tivesse verificado.

20- Ora, analisada a norma do ponto 5 da alínea c) do artigo 26.º do Programa do Concurso, na sua integralidade, facilmente se conclui que se trata de lapso facilmente sanável, porquanto é clara a lógica de pontuação utilizada na tabela em causa.

21- Com efeito da análise da tabela constante do referido ponto, resulta que a atribuição da pontuação tem intervalos de valores determinados, não se encontrando o valor de €500.000,00 inserido em qualquer desses intervalos, verificando-se um vazio na norma quanto a este valor.

Reunião de

05 MAR, 2024

Docº Agendado com o
Nº 9

22- Porém, em todos os outros "escalões" (com exceção do de valor mais reduzido) o intervalo utilizado é, sempre, tendo por limite inferior um valor certo e por valor superior um valor terminado em 999,99.

23- Torna-se, por isso evidente que tendo o escalão anterior como limite superior o valor de €499.999,99, o escalão a que seria atribuída a pontuação 100 teria como limite inferior o valor de €500.000,00, à semelhança do que sucede com todos os outros escalões.

24- Isto é, não há dúvidas que a vontade administrativa era a de que as propostas que apresentassem um valor de €500.000,00 se integrassem no escalão máximo, ou seja, que lhes fosse atribuída a pontuação 100, como foi efetivamente feito.

25- Assim, no que se reporta ao critério de pontuação máxima (100 pontos) deverá ler-se "é atribuída a pontuação de 100 à proposta que estabeleça o montante a gastar em comunicação e marketing igual ou superior a 500.000,00 €".

26- Sendo que a mencionada interpretação se encontra em conformidade com o ponto 5 da alínea c) do artigo 26.º do Programa do Concurso analisado na sua integridade e no caso em apreço não determina qualquer alteração da graduação das propostas constante do relatório preliminar.

27- Por este motivo, deliberou o júri desatender, também esta alegação constante da segunda parte da pronúncia apresentada pela Scotturb – Transportes Urbanos, Lda., mantendo a ordenação das propostas das concorrentes com base nos valores obtidos em resultado da aplicação do critério de adjudicação fixado no artigo 26.º do Programa do Procedimento, constante do relatório preliminar.

28- Portanto, face ao acima descrito, deliberou o júri, em relatório final, manter o teor e as conclusões do relatório preliminar, nos termos e com os fundamentos constantes do referido relatório:

- a) Manter a ordenação das propostas dos concorrentes com base nos valores obtidos em resultado da aplicação do critério de adjudicação fixado no artigo 26.º do Programa do Procedimento:

Ord.	N.º concorrente	Referência da proposta	Concorrente	Pontuação
1.º	1	<u>202309291305</u>	Scotturb - Transportes Urbanos, Lda.	48,0439
2.º	2	<u>202309261512</u>	Empresa Martín S.A. Sucursal em Portugal	25,1475

- b) Propor a adjudicação da proposta ordenada em 1.º lugar, com a referência 202309291305, da Concorrente Scotturb - Transportes Urbanos, Lda., pela contrapartida financeira anual fixa de 1.150.000,00 Euros, a que a acresce IVA à taxa legal em vigor e um fee de 12,00% por cada bilhete vendido.

29- O contrato a celebrar tem a duração de 5 (cinco) anos, renovável, uma única vez, por um período de 2 (dois) anos.

30- O adjudicatário terá que prestar caução, nos termos do n.º 3 e 4 do art.º 89.º do CCP e n.º 4 do artigo 43.º do programa de procedimento, no valor de 2% da renda contratual fixa, correspondente à utilidade económica determinável do contrato para a entidade adjudicante que no presente caso se cifra em: 115 000,00 € por referência ao período de vigência inicial (1.150.000,00 € x 5 anos x 2%) e a renovação deve ser condicionada à prestação de nova caução no valor 46.000,00 € (1.150.000,00 € x 2 anos x 2%).

31- O pagamento pela Concessionária à Concedente da contrapartida financeira fixa será efetuado anualmente, nos termos da alínea a) do número 2 da Cláusula 4.ª do Caderno de Encargos.

32- Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o pagamento do valor correspondente ao primeiro ano da concessão deve ser efetuado 40 (quarenta) dias após o início da vigência do contrato.

33- Nos demais anos da concessão, o pagamento da contrapartida financeira anual fixa deverá ser efetuado até ao dia 15 do mês correspondente àquele em que teve início a concessão.

34- O pagamento pela Concessionária à Concedente da contrapartida financeira variável deve ser efetuado após cada trimestre da concessão, até ao dia 15 do mês seguinte ao trimestre a que respeita, nos termos da alínea a) do número 2 da Cláusula 4.ª do Caderno de Encargos,

acompanhado de relatório justificativo do volume da venda de bilhetes, com distinção clara dos tipos de bilhete vendidos.

11- O contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de clausulado em suporte informático com aposição de assinaturas eletrónicas, salvo os casos previstos no artigo 95º do Código dos Contratos Públicos.

17- Nos termos do art.º 127º do CCP, a adjudicação deverá ser publicada no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, www.base.gov.pt, tendo essa publicação o n.º de pré-registo 6579664.

18- Para cumprimento do nº 7 do art.º 290º-A do CCP, deverá ser solicitado ao gestor do contrato declaração de inexistência de conflito de interesses.

II - Decorrida a tramitação processual e atendendo ao relatório final do júri do procedimento propõe-se o envio do procedimento, à DAAC – secção de contratos para elaboração de minuta de contrato, e posterior remessa ao órgão competente para a decisão de contratar, ao abrigo de competência delegada, exarada na proposta N.º 385-P/2023 de 11 de abril, Ex.mo. Sr. Presidente da Câmara, para que, em caso de concordância, decida quanto:

1- À aprovação de todas as propostas contidas no relatório final.

À adjudicação, nos termos da proposta, caderno de encargos, a Scotturb - Transportes Urbanos, Lda., pela contrapartida financeira anual fixa de 1.150.000,00 Euros, equivalendo a uma contrapartida fixa total de 8.050.000,00 € (5.750.000,00 € referente ao contrato inicial, mais 2.300.000,00 €, referente a eventual prorrogação de 2 anos), a que se acresce IVA à taxa legal em vigor e um fee de 12,00% por cada bilhete vendido no âmbito da exploração do serviço objeto da concessão, pelo que o respetivo valor não é determinável.

2- À aceitação da minuta do contrato.

3- À autorização para que se proceda à notificação prevista no artigo 77º do CCP.

À consideração superior,

Assunto: MINUTA DO CONTRATO

Parecer / Despacho

Visto. À consideração do Exmo. Senhor Presidente, Dr. Basílio Horta, submeter a deliberação de Câmara a aprovação da presente minuta.
A Oficial Público,

Digitally signed by: MARIA ALEXANDRA PITEIRA DE SOUSA REBELO
CN=MARIA ALEXANDRA PITEIRA DE SOUSA REBELO, SERIALNUMBER=IDCPT-08782533, T=CHefe DE DIVISÃO,
OU=Certificado para Pessoa Singular, OU=DIVISÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E CONTRATUALIZAÇÃO,
O=MUNICIPIO SINTRA, C=PT
Reason:
Date: 2024-02-15T10:13:34 +00:00

Parecer / Despacho

1/ Parecer.
2/ Parecer. de C...
27/6/2024
3
-

Parecer / Despacho

Reunião de
05 MAR. 2024

Doctº Agendado com o
Nº 9



MINUTA DO CONTRATO NÚMERO .../2024

CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO TURÍSTICO DE PASSAGEIROS
PROCESSO REF.ª CT-23/00221L01F00P00
ADJUDICADA À SCOTTURB – TRANSPORTES URBANOS LDA.
NO MONTANTE DE €8.050.000,00 + IVA

--- Entre:-----
--- **Maria da Piedade de Matos Pato Mendes**, Vereadora desta Câmara Municipal, com domicílio necessário no Edifício dos Paços do Concelho, a qual outorga em representação do Município de Sintra, pessoa coletiva de direito público n.º 500051062, ao abrigo da alínea iii), do ponto A, do n.º 2 do despacho de delegação de competências n.º 112-P/2021, de 9 de dezembro, do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, como **primeiro outorgante**;-----

--- e -----
--- **Silvia Barata de Boms**, com domicílio profissional na sede da empresa que representa, a qual outorga na qualidade de gerente da sociedade por quotas “**Scotturb – Transportes Urbanos Lda.**”, com sede na rua de São Francisco, 660 Adroana, 2645-019 Alcabideche, registada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 511069553, com o capital social de €250.000,00, qualidade e suficiência de poderes para o ato verificada nesta data pela consulta da certidão permanente subscrita em 17-06-2020 e válida até 17-09-2026, como **segundo outorgante**.-----

--- Considerando que:-----
--- Por deliberação da Câmara Municipal de 18-04-2023, sob Proposta n.º 385-P/2023, de 11 de abril, de acordo com o disposto no artigo 32.º, na alínea f) e na alínea ccc), do n.º 1, do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e no n.º 1, do artigo 18.º do Decreto – Lei n.º 197/99, de 8 de junho, ainda em vigor, submetida a deliberação da Assembleia Municipal na sua 3.ª Sessão Extraordinária, realizada em 11-05-2023, ao abrigo da competência conferida pela alínea p), do n.º 1, do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi aprovada a decisão de contratar por concurso público com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, a concessão da exploração do serviço público de transporte rodoviário turístico de passageiros, no Concelho de Sintra, nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 16.º, da alínea a), do n.º 1, do artigo 20.º e artigos 130.º, 131.º e seguintes, conjugados com o n.º 1, do artigo 36.º, artigo 38.º e artigo 407.º do Código dos Contratos Públicos, doravante designado por CCP, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto – Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio e pelo Decreto – Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro.-----

--- O anúncio da abertura do procedimento foi publicitado na 2.ª série, do Diário da República n.º 127, de 3 de julho de 2023, anúncio do procedimento n.º 11008/2023, na plataforma eletrónica www.vortalgov.pt e no Jornal Oficial da União Europeia n.º 2023/S 127-402548, de 5 de julho de 2023.-----

Reunião de

05 MAR. 2024

Página 1 de 19

Doctº Agendado com o
Nº 9



--- Por Deliberação da Câmara Municipal de **-*-2024, sob a Proposta n.º ***-P/2024, foi adjudicado e foi aprovada a minuta do presente contrato, nos termos do n.º 1, do artigo 98.º, e do n.º 3 e n.º 4, do artigo 148.º do CCP. -----

--- Assim, é celebrado o presente contrato que se rege pelo clausulado subsequente: -----

PRIMEIRA

Objeto

--- O presente contrato tem por objeto a concessão da exploração do serviço público de transporte rodoviário turístico de passageiros, no Concelho de Sintra, nos termos das condições estabelecidas no caderno de encargos e proposta adjudicada. -----

SEGUNDA

Prazo contratual e execução do contrato

--- 1. O presente contrato tem a duração de 5 (cinco) anos, renovável, uma única vez, por um período de 2 (dois) anos, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei.-----

--- 2. O presente contrato entra em vigor com a notificação ao segundo outorgante, feita pelo primeiro outorgante, da concessão de visto pelo Tribunal de Contas. -----

--- 3. Caso não seja concedido visto pelo Tribunal de Contas, o segundo outorgante, com o contrato outorgado, mas não eficaz, não tem direito a qualquer indemnização ou compensação. -----

--- 4. O contrato deve ser executado em conformidade com o caderno de encargos.-----

TERCEIRA

Remuneração contratual e condições de pagamento

--- 1. A contrapartida financeira fixa a pagar ao primeiro outorgante pela atribuição da presente concessão é no montante de €8.050.000,00 (oito milhões e cinquenta mil euros), sendo €5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil euros) referentes ao contrato inicial, mais €2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil euros) referentes a eventual prorrogação de 2 anos, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor e uma renda variável correspondente a um fee de 12% do preço de cada bilhete vendido no âmbito da exploração do serviço objeto da concessão, pelo que o respetivo valor não é determinável. -----

--- 2. A renda fixa referida no número anterior é paga anualmente no montante de €1.150.000,00, sem prejuízo do previsto no n.º 8 desta cláusula.-----

--- 3. Para efeito do disposto no número anterior, o pagamento do valor correspondente ao primeiro ano da concessão deve ser efetuado 40 (quarenta) dias após o início da vigência deste contrato.-----

--- 4. Nos demais anos da concessão, o pagamento da contrapartida financeira anual fixa deverá ser efetuado até ao dia 15 do mês correspondente àquele em que teve início a concessão.-----

--- 5. O pagamento pelo segundo outorgante ao primeiro outorgante da contrapartida financeira variável deve ser efetuado após cada trimestre da concessão, até ao dia 15 do mês seguinte ao trimestre a que respeita, nos termos do n.º 1 desta cláusula, referente à renda variável, acompanhado de relatório justificativo do volume da venda de bilhetes, com distinção clara dos tipos de bilhete vendidos, a ser remetido pelos meios e de acordo com o modelo definido pelo primeiro outorgante. ----



- 6. O pagamento das contrapartidas financeiras devidas ao primeiro outorgante será realizado para o IBAN indicado em documento bancário apresentado por este ao segundo outorgante, o qual poderá ser atualizado sempre que necessário. -----
- 7. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias, a outra parte tem o direito aos juros de mora à taxa legal aplicável sobre o montante em dívida. -----
- 8. A renda fixa devida pela concessão é atualizada anualmente pelo primeiro outorgante, de acordo com a taxa de variação média anual do índice de preços ao consumidor (IPC), com exclusão de habitação. -----

QUARTA

Bens afetos à concessão

- 1. O estabelecimento da concessão é composto pelos bens móveis afetos àquela e pelos direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do contrato. -----
- 2. Consideram-se afetos à concessão, independentemente da respetiva titularidade, todos os bens e direitos referidos no número seguinte da presente cláusula, no Capítulo II e Anexos do caderno de encargos e todos os bens a criar, construir, substituir, adquirir ou instalar pelo segundo outorgante em cumprimento do contrato de concessão, que sejam indispensáveis para o correto desenvolvimento das atividades concedidas. -----
- 3. Estão, designadamente, afetos à concessão: -----
- a) Os autocarros, fardamentos, equipamentos, máquinas, acessórios e outros bens, necessários ao adequado desenvolvimento da atividade concedida, a criar, construir, substituir, adquirir ou instalar pelo segundo outorgante; -----
 - b) Outros bens que venham a ser adquiridos e benfeitorias realizadas e implementadas pelo segundo outorgante em cumprimento do contrato de concessão; -----
 - c) O parque de estacionamento de autocarros, para uso do segundo outorgante. -----
- 4. O segundo outorgante elabora e mantém permanentemente atualizado e à disposição do primeiro outorgante um inventário dos bens referidos no n.º 2 e n.º 3, bem como dos direitos e ónus que integram a concessão. -----
- 5. O segundo outorgante só pode alienar ou onerar bens afetos à concessão mediante prévia autorização escrita do primeiro outorgante, devendo, em todo o caso, ser salvaguardada a existência de bens fundamentalmente aptos à prossecução do objeto da concessão. -----
- 6. Todos os negócios jurídicos celebrados pelo segundo outorgante sem a autorização prévia referida no número anterior e que tenham por objeto bens afetos à concessão, são nulos. -----

QUINTA

Propriedade do material circulante, aquisição e substituição de bens

- 1. O material circulante permanentemente afeto à concessão deve ser novo e com as características que constam do Capítulo II do caderno de encargos, mas pode ser, em alternativa: -----
- a) Propriedade do segundo outorgante, e/ou; -----
 - b) Adquirido pelo segundo outorgante por locação financeira ou por figuras contratuais afins. ---
- 2. Ao longo da exploração do serviço, os autocarros afetos à concessão não podem apresentar uma idade superior a 5 (cinco) anos. -----

Reunião de

Página 3 de 19

05 MAR. 2024

Docº Agendado com o
Nº 9



- 3. O segundo outorgante terá de manter o estabelecimento da concessão em bom estado de conservação e em perfeitas condições de utilização e segurança, diligenciando no sentido da satisfação plena e permanente do fim a que se destina, durante toda a vigência do contrato. -----
- 4. O segundo outorgante terá de adquirir, instalar, substituir e/ou reparar, todos os bens que se mostrem necessários ou convenientes à boa prossecução das atividades compreendidas no contrato de concessão, devendo os serviços ser assegurados com o grau de qualidade estabelecido.-----
- 5. A intenção de aquisição ou instalação de quaisquer bens, a que se refere o número anterior, deve ser previamente apresentada ao primeiro outorgante, acompanhada da sua finalidade/justificação e caracterização, para aceitação.-----
- 6. Excetuam-se do número anterior os bens de custo reduzido ou de desgaste rápido, cuja aquisição não carece de autorização prévia, sem prejuízo da necessidade de apresentarem características técnicas e/ou funcionais iguais ou superiores às dos bens a substituir. -----
- 7. Todos os custos relacionados com os bens mencionados nos números anteriores são totalmente suportados pelo segundo outorgante. -----
- 8. O segundo outorgante deverá notificar o primeiro outorgante de todas as aquisições e instalações que venha a efetivar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar, respetivamente, da data da aquisição ou instalação.-----
- 9. No caso dos bens substituídos, se o segundo outorgante os pretender alienar terá que obter prévia autorização do primeiro outorgante, descrevendo, por escrito, todas as condições em que a este pretende realizar a alienação, assim como os fins a que se destinam ou em que serão utilizados.
- 10. Os bens cuja substituição ou alienação tenha sido autorizada deixarão de integrar os bens afetos à concessão. -----

SEXTA

Financiamento e risco

- 1. O segundo outorgante é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto do contrato, de forma a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações.-----
- 2. Com vista à obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento das atividades concedidas, o segundo outorgante pode contrair empréstimos, prestar garantias e celebrar com as entidades financiadoras os demais atos e contratos que consubstanciam as relações jurídicas de financiamento. -----
- 3. Não são oponíveis ao primeiro outorgante quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo segundo outorgante nos termos do número anterior. -----
- 4. O segundo outorgante assume expressa, integral e exclusivamente a responsabilidade pelo risco, incluindo os riscos económico-financeiros inerentes à concessão durante o prazo da sua duração ou eventual prorrogação, assumindo a significativa e efetiva transferência do risco.-----
- 5. Em caso de dúvida sobre a limitação ou repartição do risco do segundo outorgante, considera-se que o risco corre integralmente por conta deste.-----

SÉTIMA

Regime de exploração



- 1. A concessão é exercida em regime de serviço público, sendo as suas atividades consideradas para todos os efeitos de utilidade pública, em regime de exclusividade, nos termos do n.º 1, da cláusula 13.ª do presente contrato. -----
- 2. No âmbito da concessão, o segundo outorgante deve desempenhar as atividades de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço, nos termos fixados no contrato de concessão, no Capítulo II do caderno de encargos e em conformidade com as disposições legais aplicáveis. -----
- 3. O segundo outorgante deve adotar, para efeitos do número anterior, os melhores padrões de qualidade, segurança e eficiência disponíveis. -----
- 4. O segundo outorgante não pode discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre utentes. -----
- 5. O segundo outorgante terá de satisfazer a procura, realizando os desdobramentos necessários e garantido taxas de ocupação consentâneas com a comodidade dos passageiros. -----

OITAVA

Obrigações do segundo outorgante

- 1. Sem prejuízo das demais obrigações que resultem do presente contrato, do caderno de encargos, da proposta adjudicada e da legislação e regulamentação aplicável, o segundo outorgante está obrigada a: -----
- a) Cumprir o período de transição, nos termos previstos na cláusula 33.ª deste contrato e com o limite temporal constante da proposta adjudicada; -----
 - b) Garantir a eficiência, a qualidade, a regularidade e adaptação do serviço de transporte prestado, em função das necessidades de procura, garantindo sempre um tempo de espera nunca superior a 20 minutos; -----
 - c) Afetar à execução do contrato viaturas que cumpram todos os requisitos exigidos no Capítulo II do caderno de encargos e demais requisitos constantes da legislação e regulamentação em vigor, garantindo a adaptação a qualquer nova exigência regulamentar ou legislativa; -----
 - d) Garantir o bom funcionamento, a manutenção e a limpeza das viaturas afetas à concessão; -----
 - e) Garantir que o pessoal afeto à concessão, designadamente os motoristas das viaturas, cumpram com todos os requisitos legais e regulamentares exigidos, incluindo o uso de correção e de urbanidade no trato com os passageiros e terceiros; -----
 - f) Proceder à fiscalização dos títulos de transporte utilizados pelos utentes; -----
 - g) Reportar, no mais curto lapso de tempo, todas as vicissitudes e circunstâncias, que lhe não sejam imputáveis, que determinem o incumprimento de qualquer das condições da concessão. -----
- 2. O segundo outorgante terá de afetar à concessão os recursos humanos em número necessário e com a especialização técnica e académica adequada ao cabal cumprimento de todas as obrigações, devendo, também, dotar-se de um sistema tecnológico e demais meios materiais que permitam a melhor eficiência na gestão e concretização do contrato. -----

Reunião de

05 MAR. 2024

Página 5 de 19

Doctº Agendado com o
Nº 9



--- 3. O segundo outorgante tem de dispor garagem de estacionamento de viaturas num raio não superior a 15 km da Estação Ferroviária de Sintra.-----

--- 4. O segundo outorgante é responsável pela obtenção das licenças, autorizações e demais atos necessários ao cumprimento das obrigações que para si decorrem da celebração do contrato, cabendo-lhe garantir a conformidade legal da respetiva exploração e assumindo a responsabilidade, nomeadamente civil, contraordenacional e penal por qualquer desconformidade verificada.-----

--- 5. O pagamento das taxas, ou outras quantias de qualquer natureza, devidas pela emissão das licenças, autorizações e demais atos referidos no número anterior é da exclusiva responsabilidade do segundo outorgante.-----

--- 6. São inteiramente da conta do segundo outorgante os encargos ou a responsabilidade civil, decorrentes da incorporação em qualquer dos objetos do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.-----

NONA

Seguros

--- 1. Sem prejuízo de outras obrigações legais respeitantes a seguros, o segundo outorgante deve assegurar a existência e a manutenção em vigor, bem como a devida atualização, das apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes ao exercício da atividade concedida, designadamente os seguintes:-----

--- a) Responsabilidade civil respeitante aos utentes transportados;-----

--- b) Circulação das viaturas afetas à prestação do serviço;-----

--- c) Acidentes de trabalho.-----

--- 2. O segundo outorgante deverá garantir a manutenção de contrato de seguro cuja apólice tenha cobertura que abranja os passageiros transportados com responsabilidade civil ilimitada ou, no caso de não estar disponível no mercado uma apólice com responsabilidade ilimitada, uma apólice que tenha o montante máximo de cobertura disponível.-----

--- 3. Para efeitos do disposto no número anterior, caso não existam disponíveis no mercado apólices com cobertura ilimitada, deve ser apresentada declaração de 5 seguradoras, que identifiquem o máximo de cobertura que assumem neste tipo de seguro.-----

DÉCIMA

Sigilo e proteção de dados pessoais

--- 1. O segundo outorgante deve guardar sigilo sobre a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra referente ao primeiro outorgante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.-----

--- 2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.-----

--- 3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo segundo outorgante ou que



este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.-----

--- 4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 (dez) anos a contar do termo da concessão, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.-----

--- 5. O segundo outorgante está obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD).-

--- 6. O primeiro outorgante, no caso de suspeitar do incumprimento do RGPD, pode notificar o segundo outorgante para este, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.-----

--- 7. Caso o segundo outorgante não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, o primeiro outorgante fica autorizado a proceder à auditoria aos sistemas de informação do segundo outorgante, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria.-----

--- 8. No caso previsto no número anterior, o segundo outorgante deve pagar as eventuais quantias pecuniárias devidas no final do trimestre em que se realizou a auditoria, nos termos estabelecidos na cláusula 3.ª deste contrato.-----

--- 9. Se o segundo outorgante não cumprir o disposto no número anterior, o primeiro outorgante pode acionar a caução prestada.-----

--- 10. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do segundo outorgante, este deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo ao primeiro outorgante.-----

--- 11. O não cumprimento do RGPD, por facto imputável ao segundo outorgante, é considerado, para todos os efeitos, incumprimento definitivo, podendo o primeiro outorgante resolver o contrato, ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do artigo 333.º do CCP.-----

--- 12. Caso o segundo outorgante impeça ou não colabore na realização da auditoria referida no n.º 7 da presente cláusula, o primeiro outorgante pode resolver o contrato, por oposição reiterada ao exercício dos poderes de fiscalização, ao abrigo da alínea c), do n.º 1, do artigo 333.º do CCP.-----

DÉCIMA PRIMEIRA

Cessão da posição contratual e subcontratação

--- 1. O segundo outorgante não pode ceder a sua posição no contrato ou subcontratar total ou parcialmente a execução das prestações nele incluídas, sem autorização prévia expressa e escrita do primeiro outorgante.-----

--- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de subcontratação é da exclusiva responsabilidade do segundo outorgante o cumprimento de todas as obrigações decorrentes da presente concessão.-----

--- 3. O segundo outorgante é responsável pelo tratamento de dados pessoais no âmbito da execução do contrato de concessão, mesmo que seja realizado por subcontratado.-----

Reunião de

Página 7 de 19

05 MAR. 2024

Docº Agendado com o
Nº 9



DÉCIMA SEGUNDA

Princípio geral de responsabilidade

- 1. O segundo outorgante responde, pela culpa ou pelo risco, nos termos da lei, por quaisquer danos causados no exercício das atividades que constituem o objeto da concessão, respondendo ainda, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos danos e prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito das atividades compreendidas na concessão, incluindo, sem limitação, quaisquer danos materiais e/ou morais, continuados ou não, e lucros cessantes.-----
- 2. O segundo outorgante responderá também por quaisquer danos emergentes e lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões de atuação que impliquem um mau cumprimento ou incumprimento das obrigações que para si decorrem do contrato. -----
- 3. A responsabilidade do segundo outorgante implica correrem por sua conta quaisquer despesas por si assumidas, designadamente perante fornecedores ou perante terceiros com vista à obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento das atividades concedidas.-----

DÉCIMA TERCEIRA

Exclusividade, remuneração e equilíbrio económico e financeiro

- 1. Enquanto vigorar, o contrato de concessão confere ao segundo outorgante o direito exclusivo, perante os utilizadores e o primeiro outorgante, de assegurar os serviços objeto da concessão, na sua dimensão estritamente municipal, nas linhas identificadas nos Anexos I-CE e II-CE, sem prejuízo do disposto na cláusula 31.ª deste contrato.-----
- 2. Pela exploração da concessão, é assegurado ao segundo outorgante uma remuneração, nos termos do Regulamento Tarifário, que assegure o seu equilíbrio económico.-----
- 3. Quando em virtude de uma modificação unilateral, imposta pelo primeiro outorgante, das condições de exploração da concessão, de alterações legislativas ou regulamentares posteriores à celebração do contrato ou de atos administrativos, se verifique um aumento significativo de custos ou uma perda acentuada de receitas que afete negativamente o equilíbrio económico-financeiro da concessão, o segundo outorgante pode solicitar a reposição do equilíbrio económico-financeiro. -----
- 4. Para efeitos do número anterior, o segundo outorgante dirige ao primeiro outorgante uma proposta fundamentada com vista a promover a reposição do equilíbrio financeiro, competindo essa decisão ao segundo outorgante.-----

DÉCIMA QUARTA

Direitos do primeiro outorgante

- 1. O primeiro outorgante goza de poderes de direção e fiscalização, conforme determinado no presente contrato e caderno de encargos.-----
- 2. Os poderes do primeiro outorgante podem ser exercidos diretamente ou através da EMES – Empresa Municipal de Estacionamento de Sintra, EM.SA, nos termos que vierem a ser definidos em contrato por ambos outorgado.-----

DÉCIMA QUINTA

Publicidade e branding

- 1. Não é permitida a existência de publicidade nas viaturas afetas à concessão ou nos pontos de venda, salvo quando o primeiro outorgante assim o determinar ou autorizar.-----



- 2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, o segundo outorgante deve apresentar proposta escrita ao primeiro outorgante. -----
- 3. O primeiro outorgante tem um prazo de 15 (quinze) dias para responder, por escrito, ao segundo outorgante, sob pena da proposta apresentada se considerar recusada. -----
- 4. As receitas provenientes da exploração da publicidade proposta pelo segundo outorgante e expressamente aceite pelo primeiro outorgante, revertem 70% para o primeiro outorgante e 30% para o segundo outorgante. -----
- 5. Se o primeiro outorgante, por sua livre iniciativa, determinar a afixação de publicidade nas viaturas ou nos pontos de venda, as receitas provenientes da exploração de publicidade revertem 90% para o primeiro outorgante e 10% para o segundo outorgante. -----
- 6. Se o primeiro outorgante determinar a afixação de publicidade institucional do Município de Sintra ou do primeiro outorgante o segundo outorgante não tem direito a qualquer contrapartida financeira. -----
- 7. O segundo outorgante, em todas as situações referidas nos números anteriores, fica obrigada a instalar a publicidade, interior ou exterior, nos termos e no prazo fixado pelo primeiro outorgante. -----
- 8. O segundo outorgante fica obrigada a suportar todos os custos inerentes à instalação da publicidade. -----
- 9. As receitas provenientes da exploração da publicidade proposta pelo segundo outorgante e aceite pelo primeiro outorgante são faturadas pelo segundo outorgante. -----
- 10. As receitas provenientes da exploração da publicidade determinada pelo primeiro outorgante são faturadas por este. -----
- 11. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o montante devido à outra parte deve ser efetuado até 30 (trinta) dias após a emissão das respetivas faturas. -----
- 12. No desenvolvimento das atividades incluídas no contrato, o segundo outorgante deve propor, por escrito, a marca a utilizar em sede de execução contratual. -----
- 13. O primeiro outorgante tem um prazo de 30 (trinta) dias para validar a proposta do segundo outorgante, sob pena da mesma se considerar recusada. -----
- 14. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o primeiro outorgante assim o determinar, o segundo outorgante está obrigada a utilizar a marca indicada pelo primeiro outorgante em sede de execução contratual, não podendo utilizar qualquer outra marca, insígnia, logótipo, nome de domínio ou qualquer outro sinal distintivo de comércio, independentemente do seu tipo ou natureza. -----
- 15. Para os efeitos referidos no número anterior, o segundo outorgante deve cumprir o manual de identidade da marca fornecido em sede de execução contratual pelo primeiro outorgante. -----

DÉCIMA SEXTA

Caução

- 1. Para garantia do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, o segundo outorgante prestou caução, no valor de €115.000,00 (cento e quinze mil euros) por referência ao preço do seu período de vigência inicial, sendo a renovação condicionada à prestação de nova caução (no valor de €46.000,00 por 2 anos de renovação), ambas correspondentes a 2% da utilidade económica imediata do contrato e referentes à remuneração anual contratual multiplicada

Reunião de Página 9 de 19

05 MAR. 2024

Docº Agendado com o
Nº 9



pelo número de anos da exploração, mediante ..., à primeira solicitação, efetuado em ..., na ..., nos termos do n.º 3 e n.º 4, do artigo 89.º do CCP. -----

--- 2. Se o segundo outorgante não cumprir as suas obrigações legais ou contratuais, a caução pòde ser executada pelo primeiro outorgante, sem necessidade de prévia decisão judicial, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo pelo segundo outorgante das suas obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.-----

--- 3. A eventual diminuição da caução por força de levantamentos que dela sejam feitos nos termos do número anterior, implica, para o segundo outorgante, a obrigação de proceder à sua reconstituição no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de utilização. -----

--- 4. A resolução do contrato pelo primeiro outorgante não impede a execução da caução, contando que para isso haja motivo.-----

--- 5. A caução deverá ser liberada nos termos do artigo 295.º do CCP. -----

DÉCIMA SÉTIMA

Incumprimento e penalidades contratuais

--- 1. A violação pelo primeiro outorgante das obrigações decorrentes da concessão, confere ao segundo outorgante o direito a ser indemnizada dos prejuízos causados, sem embargo da faculdade de rescisão do contrato.-----

--- 2. A violação pelo segundo outorgante das obrigações assumidas no contrato de concessão fá-la incorrer, nos termos legais, em responsabilidade perante o primeiro outorgante.-----

--- 3. O segundo outorgante incorre em penalidade se não garantir o serviço num tempo de espera pelos passageiros de até 20 minutos.-----

--- 4. Sem prejuízo da possibilidade da resolução do contrato, o primeiro outorgante pode, com observância do procedimento previsto no n.º 1 e n.º 2, do artigo 325.º e no artigo 329.º do CCP, aplicar multas em caso de incumprimento das suas obrigações, pelo segundo outorgante, incluindo as resultantes de determinações do primeiro outorgante emitidas nos termos da lei ou do contrato, sem prejuízo do direito de o segundo outorgante contestar judicialmente essas multas. -----

--- 5. Para efeitos do disposto no número anterior, o primeiro outorgante pode exigir ao segundo outorgante o pagamento de uma sanção pecuniária, num montante a fixar em função da gravidade do incumprimento nos seguintes termos:-----

--- a) Pela violação do estabelecido no n.º 5, da cláusula 3.ª deste contrato, até 0,001% da renda contratual, por cada dia de atraso; -----

--- b) Pela violação do estabelecido na cláusula 9.ª do caderno de encargos, até 0,001% da renda contratual, por cada dia de atraso; -----

--- c) Pela violação do estabelecido na cláusula 7.ª deste contrato, até 0,1% da renda contratual, por cada dia em que se verificar a infração; -----

--- d) Pela violação do estabelecido na alínea a), da cláusula 19.ª do caderno de encargos, até 0,002% da renda contratual por cada dia de atraso, contados desde a data em que obteve conhecimento dos factos; -----



- e) Pela violação do estabelecido no n.º 4, da cláusula 27.ª do caderno de encargos, até 0,002% da renda contratual, por cada dia de atraso;-----
- f) Pela violação do estabelecido no n.º 7, da cláusula 15.ª deste contrato, até 0,001% da renda contratual, por cada dia de atraso; -----
- g) Pela violação de quaisquer regras contratuais que se revelam essências ao bom cumprimento do contrato, até 0,05% da renda contratual.-----
- 6. Na determinação da gravidade da violação do contrato, o primeiro outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do segundo outorgante e as consequências dessa violação. -----
- 7. A sanção aplicada será acrescida ao valor a pagar pelo segundo outorgante ao primeiro outorgante no momento imediatamente seguinte ao facto que a originou.-----
- 8. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder os 20% da renda contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.-----
- 9. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e o primeiro outorgante não proceder à resolução do contrato, e possa dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%. -----
- 10. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2, do artigo 308.º do CCP. -----

DÉCIMA OITAVA

Força maior

- 1. Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante nem é havido como incumprimento de qualquer das partes a não realização pontual das obrigações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.-----
- 2. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos no número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas. -----
- 3. Não constituem força maior, designadamente:-----
 - a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do segundo outorgante, na parte em que intervenham;-----
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupo de sociedades dos seus subcontratados; -----
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes de incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaíam; -----

Reunião de

05 MAR. 2024

Página 11 de 19

Docº Agendado com o
Nº 9



- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais; -----
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança; -----
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem; -----
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros. -----
- 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte. -----
- 5. Sempre que possível, a força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior. -----

DÉCIMA NONA

Sequestro

- 1. Em caso de incumprimento grave pelo segundo outorgante das suas obrigações, ou da sua iminência, o primeiro outorgante pode, mediante sequestro, tomar conta da concessão. -----
- 2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:
 - a) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total ou parcial, das atividades concedidas; -----
 - b) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das atividades concedidas ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens. -----
- 3. Verificando-se o sequestro, o segundo outorgante suporta os encargos que resultem, para o primeiro outorgante, do exercício da concessão, bem como as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade. -----
- 4. Logo que cessem as razões de sequestro e o primeiro outorgante o julgar oportuno, é o segundo outorgante notificado para retomar, na data que lhe for fixada, o normal exercício da concessão. -----
- 5. Se o segundo outorgante não puder ou se se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades concedidas ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, o primeiro outorgante pode resolver o contrato. -----

VIGÉSIMA

Modificação do contrato de concessão

- 1. O contrato de concessão pode ser modificado por mútuo acordo, desde que a alteração não envolva a violação do regime jurídico da concessão e respeite os limites estabelecidos nos artigos 311.º a 315.º do CCP. -----



--- 2. Com o objetivo de assegurar a permanente adequação da concessão, as exigências da regularidade, continuidade e qualidade do serviço público, o primeiro outorgante tem o direito de modificar as condições da sua exploração.-----

VIGÉSIMA PRIMEIRA

Extinção e revogação da concessão

--- 1. A concessão extingue-se por acordo entre o primeiro outorgante e o segundo outorgante, por resolução, por resgate e por decurso do prazo.-----

--- 2. A todo o tempo da vigência do contrato podem as partes acordar a sua revogação.-----

VIGÉSIMA SEGUNDA

Resolução da concessão

--- 1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato de concessão e do direito de indemnização nos termos gerais, o primeiro outorgante pode resolver o contrato quando se verifique: -

--- a) Incumprimento dos prazos respeitantes ao início da execução do contrato de concessão; ----

--- b) Cessação ou suspensão, total ou parcial, pelo segundo outorgante da exploração do serviço;-----

--- c) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo segundo outorgante das atividades inerentes à concessão, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo contrato;-----

--- d) Obstrução ao exercício dos poderes de fiscalização do primeiro outorgante; -----

--- e) Dar aos veículos um fim diverso do previsto no contrato;-----

--- f) O incumprimento de quaisquer obrigações, legais ou contratuais, que pela sua reiteração ou gravidade tenham determinado um prejuízo para o interesse público subjacente ao presente contrato; -----

--- g) Incumprimento das obrigações de arrecadamento e entrega das receitas com a exploração e, ainda, a violação das regras de *branding* e de exclusivo da publicidade do primeiro outorgante.-----

--- 2. Sem prejuízo da observância do procedimento previsto no n.º 1 e n.º 2, do artigo 325.º do CCP, a notificação ao segundo outorgante da decisão de resolução produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.-----

VIGÉSIMA TERCEIRA

Resgate da concessão

--- 1. O primeiro outorgante pode resgatar a concessão, por razões de interesse público devidamente justificadas, decorridos 2 anos sobre a assinatura do contrato.-----

--- 2. O resgate é notificado ao segundo outorgante com, pelo menos, 3 meses de antecedência, o qual garante, durante o período de aviso prévio, a continuidade da prestação dos serviços abrangidos pela concessão.-----

--- 3. Em caso de resgate, o primeiro outorgante assume automaticamente os direitos e obrigações do segundo outorgante diretamente relacionados com as atividades concedidas desde que constituídos em data anterior à da notificação referida no número anterior.-----

Reunião de

05 MAR. 2024

Página 13 de 19

Docº Agendado com o
Nº 9



- 4. As obrigações assumidas pelo segundo outorgante após a notificação acima referida, apenas vinculam o primeiro outorgante quando este tenha autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.-----
- 5. Em caso de resgate, o segundo outorgante tem direito a uma indemnização, correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, deduzir-se o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.-----
- 6. A indemnização referida no número anterior é determinada nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 566.º do Código Civil.-----
- 7. O resgate determina a reversão de todos os bens afetos à concessão, bem como a obrigação de o segundo outorgante entregar àquele todos os bens abrangidos.-----
- 8. Não integram os bens referidos no número anterior, as instalações do segundo outorgante que o mesmo afete temporariamente à concessão.-----

VIGÉSIMA QUARTA

Domínio público do Município e reversão de bens

- 1. No termo da concessão, reverterem para o segundo outorgante as instalações desta que a mesma afete temporariamente à concessão, bem como os autocarros.-----
- 2. O segundo outorgante obriga-se a transferir para o primeiro outorgante todos os direitos de que seja titular sobre programas informáticos desenvolvidos no âmbito do contrato de concessão, bem como as respetivas cópias, códigos-fonte e documentação.-----
- 3. Caso o segundo outorgante não dê cumprimento ao disposto nos números anteriores, o primeiro outorgante promove a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respetivos custos pelo segundo outorgante e podendo ser utilizada a caução para os liquidar no caso de não ocorrer pagamento voluntário e atempado dos montantes debitados pelo primeiro outorgante.-----

VIGÉSIMA QUINTA

Gestão do contrato

- Foi designado como gestor do presente contrato o Eng.º Luís Dias, GMT- Gabinete de Mobilidade e Transportes, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, tendo como funções o acompanhamento permanente da execução do contrato, cabendo-lhe, nomeadamente:-----
- a) Comunicar de imediato eventuais desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato ao primeiro outorgante, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas;-----
- b) Adotar as medidas corretivas acima referidas, em caso de delegação de poderes para o efeito, salvo em matéria de modificação e cessação do contrato.-----

VIGÉSIMA SEXTA

Horários do serviço de transporte rodoviário turístico

- 1. O segundo outorgante deve cumprir as periodicidades que se encontram estabelecidas no Anexo II-CE do caderno de encargos.-----
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o primeiro outorgante pode determinar a ampliação ou modificação dos horários, em função da procura dos utentes.-----



- 3. O segundo outorgante, mediante proposta formal e devidamente fundamentada, pode propor alterações aos horários, ao primeiro outorgante, ficando sujeita a expressa aceitação escrita. -----
- 4. O primeiro outorgante tem um prazo de 30 (trinta) dias para responder ao segundo outorgante, sob pena de se considerar tacitamente indeferida. -----
- 5. O segundo outorgante deve garantir aos utentes um tempo de espera máximo de 20 minutos.----

VIGÉSIMA SÉTIMA

Instalações e atividades de apoio à concessão

- 1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o segundo outorgante tem total autonomia de decisão quanto à localização, dimensionamento e demais requisitos das instalações de apoio necessárias à operação, nomeadamente para estacionamento, manutenção e limpeza das viaturas, ou para serviços administrativos e descanso do pessoal.-----
- 2. As atividades de apoio à operação devem ser realizadas em instalações adequadas para o efeito, no que respeita às condições físicas e, bem assim, às permissões legais e regulamentares, desenvolvendo-se fora da via pública. -----
- 3. As instalações do segundo outorgante devem localizar-se num raio não superior a 15 (quinze) quilómetros da Estação Ferroviária de Sintra. -----
- 4. As atividades de manutenção das viaturas podem ser realizadas diretamente pelo segundo outorgante ou com recurso a terceiros contratados para o efeito, devendo, em qualquer caso, ser certificadas de acordo com a norma NP EN ISO 14001. -----

VIGÉSIMA OITAVA

Regulamento tarifário

- 1. Os preços dos títulos de transporte devidos pela utilização dos serviços públicos, a pagar pelos utilizadores e a cobrar pelo segundo outorgante são os estabelecidos neste contrato de concessão. ---
- 2. Os preços máximos dos títulos de transporte devidos pela utilização dos serviços públicos, a pagar pelos utilizadores e a cobrar pelo segundo outorgante, e constantes na proposta adjudicada, são os seguintes: -----
- a) €3,56 (três euros e cinquenta e seis cêntimos) para o bilhete único (ida e volta);-----
- b) €10,34 (dez euros e trinta e quatro cêntimos) para o bilhete diário. -----
- 3. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, o valor do bilhete pode ser atualizado anualmente, a partir do ano de 2024, devendo o primeiro outorgante comunicar ao segundo outorgante a referida atualização com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias da vigência dos novos preços máximos dos títulos de transporte. -----
- 4. O passe navegante, metropolitano e o passe municipal, poderão ser utilizados em todos os percursos regulados no caderno de encargos ou a regular/ajustar no decorrer da execução do contrato. -----
- 5. O segundo outorgante não pode cobrar quaisquer preços que não respeitem o fixado no caderno de encargos e no contrato de concessão, salvo quando excecionalmente e pontualmente autorizados por escrito pelo primeiro outorgante a pedido do segundo outorgante. -----
- 6. O valor dos preços a cobrar aos utilizadores deverá ser devidamente publicitado e divulgado pelo segundo outorgante, nos termos definidos pelo primeiro outorgante. -----

05 MAR, 2024

Página 15 de 19



VIGÉSIMA NONA

Gestão comercial do serviço

- 1. O segundo outorgante assume a gestão comercial do serviço de transporte, designadamente:---
- a) Realizar a venda de títulos de transporte a bordo dos autocarros (tarifas de bordo);-----
 - b) Ter, no mínimo, três pontos de venda fixos de pré-comprados;-----
 - c) Ter um ponto de venda aberto durante todos os horários de funcionamento, para prestar assistência aos clientes na utilização do sistema de bilhética, dando esclarecimento sobre o seu funcionamento e promovendo a resolução imediata de problemas com que os clientes se venham a deparar na sua utilização, incluindo compra de títulos de transporte.-----
- 2. O segundo outorgante deve implementar os pontos de venda fixos referidos nos números anteriores e os respetivos horários de funcionamento, de acordo com o estabelecido na cláusula 34.^a deste contrato e no Anexo IV-CE do caderno de encargos.-----

TRIGÉSIMA

Reclamações de utentes

- 1. O segundo outorgante é obrigado a ter à disposição dos utentes livros destinados ao registo de reclamações.-----
- 2. Os livros de reclamações podem, a qualquer momento, ser visados pelo primeiro outorgante.-----
- 3. O segundo outorgante deve enviar mensalmente ao primeiro outorgante as reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e demais procedimentos que tenham sido adotados.-----

TRIGÉSIMA PRIMEIRA

Número de autocarros

- 1. O número mínimo de autocarros que o segundo outorgante deve assegurar, para o cumprimento de exploração regular, sem prejuízo da expansão eventual que venha a ser determinada, é de 20.-----
- 2. O limite estabelecido no número anterior funciona, apenas, como limite mínimo, sendo, no mais, meramente indicativo e não prejudicando o conjunto de obrigações do segundo outorgante, nomeadamente no que respeita à necessidade de exploração regular e contínua do serviço público de transportes turísticos em causa.-----
- 3. O segundo outorgante deve assegurar, concretamente, o número de veículos que se afigure necessário para esse efeito, acautelando falhas, avarias e acontecimentos imprevistos.-----
- 4. Todos os veículos que excedam os números mínimos previstos em cada uma das categorias devem, não obstante, obedecer aos requisitos e características fixadas no caderno de encargos.-----

TRIGÉSIMA SEGUNDA

Circuitos

- 1. O segundo outorgante terá de cumprir os circuitos que se indicam de seguida:-----

Carreiras	Designação (Origem e Destino)	Autocarros	Autocarros	Autocarros
			Minibus 20/30 lugares	Minibus 15/20 lugares



1	Est. Sintra – Pena – Est. Sintra	14		
2	Est. Sintra – Monserrate – Colares – Est. Sintra		3	
3	Colares – Cabo da Roca – Praias – Colares			3

--- 2. Os circuitos identificados no número anterior poderão ser objeto de acertos ou ajustamentos, mediante prévia autorização escrita do primeiro outorgante. -----

--- 3. O primeiro outorgante poderá criar parques de estacionamento periféricos, que poderão ser abrangidos pelo serviço objeto da presente concessão e englobados nos circuitos existentes, a acertar ou a ajustar. -----

--- 4. Os parques de estacionamento periféricos referidos no número anterior apenas poderão estar afetos à mobilidade e transporte para as áreas abrangidas pela concessão. -----

TRIGÉSIMA TERCEIRA

Período de transição

--- 1. O período de transição tem uma duração máxima de 3 (três) meses, de acordo com o constante na proposta adjudicada, em que o serviço objeto da concessão terá necessariamente de ser prestado pelo segundo outorgante.-----

--- 2. No período transitório, o segundo outorgante apenas pode solicitar a dispensa do cumprimento das seguintes obrigações:-----

- a) Regras relativas ao fardamento; -----
- b) A implementação, caso exista: -----
 - i. Do sistema de áudio guia; -----
 - ii. Do guia turístico; -----
 - iii. Do canal de venda on-line; -----
 - iv. Da disponibilização de ligação à internet; -----
 - v. Dos pontos de venda fixos não obrigatórios. -----

TRIGÉSIMA QUARTA

Pontos de venda

--- 1. Todos os pontos de venda fixos afetos ao serviço objeto da concessão devem apresentar, pelo menos, as seguintes características:-----

- a) Localização num raio de 40 km a contar da estação ferroviária de Sintra; -----
- b) Área mínima de 6 (seis) m²; -----
- c) Construídos como materiais desmontáveis; -----
- d) Forrados a madeira e com boa aparência; -----
- e) Integrar uma casa de banho privada, para utilização dos funcionários do segundo outorgante;-----
- f) Não podem ter proximidade entre si inferior a 1 (um) km;-----
- g) Munidos de meios de pagamento eletrónicos e não eletrónicos;-----
- h) Integrarem um hotspot que permita o acesso gratuito à internet por parte dos clientes;-----
- i) Livro de reclamações disponível em formato físico e eletrónico. -----

Reunião de

05 MAR. 2024

Docº Agendado com o
Nº 9

Página 17 de 19



--- 2. Nos pontos de venda fixos, o segundo outorgante só pode vender títulos de transporte, sendo que a venda de qualquer outro bem ou serviço está dependente de prévia autorização escrita e expressa do primeiro outorgante.-----

--- 3. O segundo outorgante deve respeitar o horário de funcionamento definido no Anexo IV-CE do caderno de encargos.-----

TRIGÉSIMA QUINTA

Plano de comunicação e marketing

--- 1. No âmbito de vigência da concessão, o segundo outorgante deve ter um plano anual de comunicação e marketing.-----

--- 2. Para efeito do disposto no número anterior, o segundo outorgante deve apresentar o plano de comunicação e marketing no prazo de 30 (trinta) dias desde o início da concessão.-----

--- 3. Nos demais anos da concessão, o segundo outorgante deve apresentar o plano de comunicação e marketing até ao dia 15 do mês correspondente àquele em que teve início a concessão.-----

--- 4. O primeiro outorgante pode determinar a alteração/adaptação do plano de comunicação e marketing apresentado pelo segundo outorgante, sem que o mesmo implique uma alteração das verbas definidas, concedendo um prazo não inferior a 20 (vinte) dias para o efeito.-----

TRIGÉSIMA SEXTA

Prevalência

--- 1. Fazem parte integrante deste contrato:-----

--- a) Os esclarecimentos às peças do procedimento prestados e submetidos na plataforma eletrónica em 29-08-2023;-----

--- b) O caderno de encargos integrado pelo programa do concurso e anexos;-----

--- c) A proposta adjudicada submetida na plataforma eletrónica a 29-09-2023, com todos os documentos.-----

--- 2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados no mesmo.-----

--- 3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo segundo outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.-----

--- 4. Prevalece sobre o presente contrato o previsto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, nos termos do seu artigo 13.º e do disposto no Decreto – Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto – Lei n.º 99/2015, de 2 junho, obrigando-se as partes ao seu escrupuloso cumprimento.-----

TRIGÉSIMA SÉTIMA

Foro competente

--- Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra com expressa renúncia a qualquer outro.-----

TRIGÉSIMA OITAVA



Disposições finais

--- 1. No aqui omissa aplicar-se-ão as disposições contidas no CCP e alterações vigentes e legislação aplicável ao objeto do contrato. -----

--- 2. Este contrato vai ser remetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 2, do artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua última redação. -----

--- 3. Este contrato só produzirá efeitos após o visto ou declaração de conformidade pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo ... da LOPTC. -----

--- Arquivo os seguintes documentos, válidos à data do contrato: -----

--- Comprovativo da situação contributiva se encontrar regularizada perante a Segurança Social – Declaração emitida pela Segurança Social Direta a ..., e válida por ... meses. -----

--- Comprovativo da situação tributária regularizada – Certidão emitida pelo Serviço de Finanças de ..., em ..., com a validade de ... meses. -----

--- O contrato encontrando-se em conformidade vai ser assinado pelos intervenientes. -----

--- E eu, Alexandra Rebelo, Oficial Público desta Câmara Municipal, nos termos do Despacho n.º 79-P/2021, de 19 de outubro, o subscrevo. -----

--- Assinado eletronicamente por cada um dos outorgantes considerando-se datado com a última assinatura. -----

O PRIMEIRO OUTORGANTE,

O SEGUNDO OUTORGANTE,

A OFICIAL PÚBLICO,

Reunião de

05 MAR. 2024

Docº Agendado com o
Nº 9

Página 19 de 19

Assunto: CT-23/0221 - Concessão de serviço de transporte Rodoviário turístico de passageiros - Relatório final após audiência prévia

Parecer / Despacho

O Júri,

Digitally signed by: Sílvia Marques Lourenço
CN=Sílvia Marques Lourenço, SERIALNUMBER=IDCPT-07787417, T=JURISTA,
OU=Certificado para Pessoa Singular, OU=DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS,
O=MUNICÍPIO DE SINTRA, C=PT
Reason:
Date: 2024-01-04T14:48:46 +00:00

Parecer / Despacho

O Júri,

Digitally signed by: MARIA DE JESUS CAMOES COIAS GOMES
CN=MARIA DE JESUS CAMÕES COIAS GOMES,
SERIALNUMBER=BI077731131, G=MARIA DE JESUS, SN=CAMÕES COIAS
GOMES, OU=Cidadão Português, OU=Assinatura Qualificada do Cidadão,
O=Cartão de Cidadão, C=PT
Reason:
Date: 2024-01-05T17:08:59 +00:00

Parecer / Despacho

Assinado por: AVELINO GOMES RIBEIRO DO
COUTO
Num. de Identificação: 05369024
Data: 2024.01.08 09:22:59+00'00'



CHAVE MÓVEL

Reunião de

05 MAR. 2024

Doctº Agendado com o
Nº 9



I-295/2024
Sintra, 2024-01-04

Assunto: CT-23/0221 - Concessão de serviço de transporte Rodoviário turístico de passageiros - Relatório final após audiência prévia

Parecer / Despacho

Parecer / Despacho

Parecer / Despacho

Reunião de

05 MAR. 2024

Doctº Agendado com o
Nº 9



Anexo I
Pronúncia em sede de audiência prévia

Reunião de
05 MAR. 2024
Doctº Agendado com o
Nº 9



CONCURSO PÚBLICO
CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO TURÍSTICO
DE PASSAGEIROS, NO CONCELHO DE SINTRA
CT-23/00221

Exmos. Senhores Membros do Júri,

A **Scotturb – Transportes Urbanos, Lda.** (“Scotturb”), Concorrente no procedimento acima identificado, tendo sido notificada do Relatório Preliminar, vem, com base no artigo 147º do Código dos Contratos Públicos, transmitir a V. Exas. que concorda com a proposta de adjudicação vertida no indicado relatório.

Com efeito, conforme foi devidamente fundamentado pelo Exmo. Júri, a proposta da Scotturb obteve uma pontuação significativamente superior à proposta da Concorrente Martín S.A., Sucursal em Portugal, pelo que a deliberação adotada é a única legalmente admissível.

No entanto, relativamente ao concorrente Martín, S.A., Sucursal em Portugal, há duas objeções que não podem deixar de se suscitar, a saber:

- 1.ª Tratando-se de uma mera sucursal, há fundadas dúvidas de que este Concorrente disponha dos meios técnicos e humanos que são exigidos por este Concurso, pelo que importa saber se a empresa Martín, representada em Portugal por esta sucursal, se comprometeu formalmente a cumprir com os termos e condições do Caderno de Encargos, pois, não o tendo feito, a proposta em causa deveria ser excluída.
- 2.ª A avaliação da proposta deste Concorrente deverá ser *revista em baixa*, na medida em que propõe o investimento de 500.000,00€ (quinhentos mil euros) no Plano de Comunicação e Marketing, tendo obtido a pontuação máxima (100 pontos).
Ora, segundo o artigo 26º, alínea c), ponto 5, do Programa de Procedimento, só deveria ter a pontuação máxima se tivesse proposto um investimento “superior a 500.000,00€”, consoante fez a Scotturb, para obter a aludida pontuação máxima.



Termos em que,

Deve ser lavrado o Relatório Final à luz da pronúncia da Scotturb.

Em qualquer caso, deverá ser adjudicado à Scotturb o contrato de concessão objeto do Concurso Público em alusão.

SILVIA
BARATA
DE BOMS

Assinado de forma
digital por SILVIA
BARATA DE BOMS
Dados: 2023.12.05
14:45:51 Z

(pela Scotturb)

Reunião de

05 MAR. 2024

Doctº Agendado com o
Nº 9

Scotturb - Transportes Urbanos, Lda.
Rua São Francisco, n.º 660 - Adroana
2645-019 Alcabideche

Tel.: (+351) 21 469 91 00
Fax: (+351) 21 460 27 11
email: scotturb@scotturb.com
www.scotturb.com

Capital Social 250.000 € | Número Único de Matrícula e Pessoa Coletiva 511 069 553





Concurso Público
Concessão de Serviço de Transporte
Rodoviário Turístico de
Passageiros, no Concelho de Sintra

CT-23/00221

Relatório Final

Reunião de

05 MAR. 2024

Docº Agendado com o
Nº 9



Índice

1. Do procedimento	3
2. Esclarecimentos sobre as peças do procedimento e retificações.....	3
3. Lista dos concorrentes	4
4. Análise das propostas	4
5. Audiência Prévia.....	5
6. Conclusão	8



Relatório final de análise das propostas do concurso público, com publicidade internacional, para a celebração de contrato de concessão de serviço de transporte rodoviário turístico de passageiros, no Concelho de Sintra, elaborado nos termos do artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

1. Do procedimento

O procedimento de concurso público, com publicidade internacional, para a celebração de contrato de "concessão de serviço de transporte rodoviário turístico de passageiros, no Concelho de Sintra", foi publicitado no Jornal Oficial da União Europeia, de 5 de julho de 2023, com o n.º 023/S 127-402548 e no Diário da República, n.º 11008, 2.ª série, de 3 de julho de 2023, com o n.º 11008/2023.

O procedimento foi aberto no dia 3 de julho de 2023, tendo sido disponibilizadas, na plataforma eletrónica de contratação pública, "VortalGov", as peças do procedimento. Os prazos para a formulação e para a prestação de esclarecimentos terminaram, respetivamente, nos dias 02 de agosto de 2023, às 18h00 e 01 de setembro de 2023, às 18h00.

2. Esclarecimentos sobre as peças do procedimento e retificações

Durante o prazo fixado para o efeito, foram apresentados três pedidos de esclarecimentos das peças do procedimento, formulados pelos interessados Empresa de Transportes António Cunha; VTM Consultores em Engenharia e Planeamento, Lda.; e Martin, S.A.

Para além destes pedidos, foi ainda apresentado um pedido de esclarecimento às peças do procedimento, formulado pelo interessado Martin, S.A., no dia 10 de agosto de 2023, às 07h17m. Tendo em conta que o prazo fixado para apresentação de pedido de esclarecimentos às peças do procedimento terminou no dia 02 de agosto de 2023, às 18h00, o Júri do procedimento decidiu não dar resposta ao pedido de esclarecimentos formulado pelo interessado Martin, S.A., por este ter sido apresentado fora do prazo, no dia 10 de agosto de 2023, às 07h17m.

Uma vez que a competência para a prestação de esclarecimentos às peças do procedimento se encontra delegada no Júri do procedimento, nos termos da alínea a), n.º 5 do artigo 50.º, o

3



Júri do procedimento deliberou prestar os esclarecimentos, necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento, que foram solicitados pelos diversos interessados dentro do prazo fixado para o efeito, através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, o qual foi publicitado e disponibilizado pelo Júri, na plataforma eletrónica de contratação, a todos os interessados no dia 29 de agosto de 2023. O Júri não verificou a necessidade de efetuar retificações ou alterações às peças do procedimento.

3. Lista dos concorrentes

O prazo para apresentação das propostas terminou às 23h59m do dia 01 de outubro de 2023. No dia 02 de outubro de 2023, às 09h00, o Júri procedeu à abertura das propostas, tendo verificado a sua apresentação tempestiva.

Seguidamente, o Júri fez publicitar a lista de propostas e de concorrentes, os quais foram ordenados em razão do momento de apresentação da respetiva proposta.

N.º	Referência da proposta	Concorrente	Data/Hora
1.º	<u>202309291305</u>	Scotturb - Transportes Urbanos, Lda.	29/09/2023 15:55
2.º	<u>202309261512</u>	Empresa Martín S.A. Sucursal em Portugal	29/09/2023 16:27

4. Análise das propostas

Analisadas e ordenadas as propostas, nos termos e com os fundamentos constantes do relatório preliminar, o Júri propôs, aplicando o critério de adjudicação fixado no artigo 26.º do Programa do Procedimento, a ordenação das propostas com base nos valores obtidos em resultado da aplicação da fórmula de avaliação:



Ord.	N.º concorrente	Referência da proposta	Concorrente	Pontuação
1.º	1	<u>202309291305</u>	Scotturb - Transportes Urbanos, Lda	48,0439
2.º	2	<u>202309261512</u>	Empresa Martín S.A. Sucursal em Portugal	25,1475

5. Audiência Prévia

O Relatório Preliminar foi notificado a todas as concorrentes através da plataforma eletrónica de contratação pública, "VortalGov, concedendo-se-lhes um prazo de 5 (cinco) dias úteis para se pronunciarem ao abrigo do direito de audiência prévia, nos termos do artigo 123.º do CCP.

No prazo concedido para o efeito, foi apresentada pronúncia pela concorrente Scotturb – Transpores Urbanos, Lda., cfr. Anexo I ao presente relatório final e que dele faz parte integrante.

Analizada a pronúncia apresentada pela concorrente Scotturb – Transportes Urbanos, Lda. e as duas objeções que esta suscita, importa notar o seguinte.

No que se reporta à primeira objeção, segundo a qual a concorrente alega que *"importa saber se empresa Martin, representada em Portugal por esta sucursal, se comprometeu formalmente a cumprir com os termos e condições do Caderno de Encargos, pois, não o tendo feito, a proposta em causa deveria ser excluída"*, desde logo se diga que tal alegação deverá improceder. Vejamos.

A sucursal constitui uma forma local de administração e representação da sociedade em território português de acordo com o estatuído no artigo 13.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais. Como tem sido afirmado pela jurisprudência e pela doutrina trata-se de um mero órgão de administração local dentro da estrutura da sociedade. Assim a Martin SA – Sucursal em Portugal apresentou-se no presente procedimento concursal como concorrente em nome da sociedade estrangeira em que se integra, empresa Martin, S.A., pelo que se tratando de uma representação desta, vincula a representada Martin, S.A., através do seu representante designado para o efeito ALBERTO EGIDO MARTINEZ.



No presente procedimento concursal, a aceitação e o compromisso formal de cumprimento dos termos e condições do Caderno de Encargos efetivou-se, tal como no caso da concorrente Scotturb – Transportes Urbanos, Lda, através da assinatura do Documento Europeu Único de Contratação Pública (DCEUP) nos termos previstos pelo artigo 57.º, n.º 1, alínea a) e n.º 6 do CCP, pelo seu representante, resultando da assinatura aposta no documento que o mesmo se encontra assinado por representante com poderes para o ato.

Deste modo, tendo em conta que a proposta foi apresentada pela concorrente Martin SA – Sucursal em Portugal como representação legal da Martin, S.A., e é constituída por todos os documentos exigidos, designadamente o documento previsto pelo artigo 57.º, n.º 1, alínea a) e n.º 6 do CCP, não se verifica qualquer fundamento para exclusão da proposta desta concorrente de acordo com o previsto no artigo 31.º, n.º 2 do Programa do Concurso.

Em face do exposto, o júri delibera desatender à alegação da concorrente Scotturb – Transportes Urbanos, Lda., nesta parte, mantendo a análise das propostas em termos de cumprimento de aspetos formais bem como a ordenação das propostas das concorrentes com base nos valores obtidos em resultado da aplicação do critério de adjudicação fixado no artigo 26.º do Programa do Procedimento, constante do relatório preliminar.

Invoca, ainda, a concorrente Scotturb – Transportes Urbanos, Lda., uma segunda objeção nos seguintes termos: *“a avaliação da proposta deste Concorrente deverá ser revista em baixa, na medida em que propõe o investimento de 500.000,00€ (quinhentos mil euros) no Plano de Comunicação e Marketing, tendo obtido a pontuação máxima (100 pontos).*

Ora, segundo o artigo 26.º, alínea c), ponto 5, do Programa de Procedimento, só deveria ter a pontuação máxima se tivesse proposto um investimento “superior a 500.000,00€”, consoante fez a Scoturb, para obter a aludida pontuação máxima.”

Quanto a este aspeto, analisado o artigo 26.º do Programa do Concurso constata-se a existência de um lapso de escrita no que se reporta ao critério de pontuação 100, o qual é gerador de uma lacuna no sentido de que não está prevista a pontuação a atribuir a uma proposta que apresente um valor de €500.000,00.

Sendo, no entanto, perfeitamente compreensível que tal não significa que a apresentação de proposta com tal valor ficaria sem qualquer pontuação.

Trata-se, por isso, de um lapso que deve ser resolvido por interpretação global da tabela em causa, no sentido de apurar qual foi a vontade administrativa incorretamente plasmada naquela



norma, ou, se se preferir, qual teria sido a letra da norma se o lapso de escrita não se tivesse verificado.

Ora, analisada a norma do ponto 5 da alínea c) do artigo 26.º do Programa do Concurso, na sua integralidade, facilmente se conclui que se trata de lapso facilmente sanável, porquanto é clara a lógica de pontuação utilizada na tabela em causa.

Com efeito da análise da tabela constante do referido ponto, resulta que a atribuição da pontuação tem intervalos de valores determinados, não se encontrando o valor de €500.000,00 inserido em qualquer desses intervalos, verificando-se um vazio na norma quanto a este valor.

Porém, em todos os outros “escalões” (com exceção do de valor mais reduzido) o intervalo utilizado é, sempre, tendo por limite inferior um valor certo e por valor superior um valor terminado em 999,99.

Torna-se, por isso evidente que tendo o escalão anterior como limite superior o valor de €499.999,99, o escalão a que seria atribuída a pontuação 100 teria como limite inferior o valor de €500.000,00, à semelhança do que sucede com todos os outros escalões.

Isto é, não há dúvidas que a vontade administrativa era a de que as propostas que apresentassem um valor de €500.000,00 se integrassem no escalão máximo, ou seja, que lhes fosse atribuída a pontuação 100, como foi efetivamente feito.

Assim, no que se reporta ao critério de pontuação máxima (100 pontos) deverá ler-se “*é atribuída a pontuação de 100 à proposta que estabeleça o montante a gastar em comunicação e marketing igual ou superior a 500.000,00 €*”.

Sendo que a mencionada interpretação se encontra em conformidade com o ponto 5 da alínea c) do artigo 26.º do Programa do Concurso analisado na sua integridade e no caso em apreço não determina qualquer alteração da graduação das propostas constante do relatório preliminar.

Por este motivo, delibera o júri desatender, também esta alegação constante da segunda parte da pronúncia apresentada pela Scotturb – Transportes Urbanos, Lda, mantendo a ordenação das propostas das concorrentes com base nos valores obtidos em resultado da aplicação do critério de adjudicação fixado no artigo 26.º do Programa do Procedimento, constante do relatório preliminar.



6. Conclusão

Mantendo-se o teor e as conclusões do relatório preliminar, o Júri, nos termos e com os fundamentos constantes do referido relatório, delibera:

- a) Manter a ordenação das propostas dos concorrentes com base nos valores obtidos em resultado da aplicação do critério de adjudicação fixado no artigo 26.º do Programa do Procedimento:

Ord.	N.º concorrente	Referência da proposta	Concorrente	Pontuação
1.º	1	<u>202309291305</u>	Scotturb - Transportes Urbanos, Lda	48,0439
2.º	2	<u>202309261512</u>	Empresa Martín S.A. Sucursal em Portugal	25,1475

- b) Propor a adjudicação da proposta ordenada em 1.º lugar, com a referência 202309291305, da Concorrente Scotturb - Transportes Urbanos, Lda, pela contrapartida financeira anual fixa de 1.150.000,00 Euros, a que a acresce IVA à taxa legal em vigor e um fee de 12,00% por cada bilhete vendido, com a obrigação de junção em fase de habilitação dos documentos previstos pelo artigo 81.º do CCP
- c) Enviar o presente relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo do concurso, ao órgão competente para a decisão de contratar, nos termos e para os efeitos do disposto 76.º do CCP.

Nada mais havendo a tratar foi elaborado o presente relatório final, procedendo o Júri nomeado à sua assinatura, nessa qualidade, através da assinatura eletrónica qualificada.

O Júri

Presidente – Dra. Maria Jesus Gomes

Vogal – Dr.ª Sílvia Lourenço

Vogal – Eng. Avelino Couto